

LEI Nº	FLS	
6.02	0105	Rosa

Lei

Municipal

- **Nº 6.025**

De 28 de julho de 2023

- **LDO – 2023**

LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6.025	106	<i>fls</i>

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.025

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA: Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, por esta Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, em estrita observância aos dispostos no parágrafo 2º, do artigo 165, da Constituição Federal, no artigo 181, da Lei Orgânica Municipal, no artigo 4º, da Lei Complementar nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes para a confecção do orçamento do Município de Volta Redonda para o exercício financeiro de 2023.

Art. 2º Em cumprimento ao disposto no §2º, do art. 165 da Constituição Federal estão descritas, no Anexo I da presente Lei, as prioridades da Administração Pública Municipal.

Art. 3º Esta Lei estabelece diretrizes sobre:

I - metas e prioridades da administração pública;

II - a elaboração do orçamento, o encaminhamento do Projeto de Lei do orçamento e as emendas ao Projeto de Lei Orçamentária;

III - a organização e estrutura dos orçamentos;

IV - as metas fiscais para os exercícios de 2023, 2024 e 2025;

V - os riscos fiscais para o exercício de 2023;

VI - as despesas com pessoal e seus encargos sociais;

VII - alterações na legislação tributária municipal;

VIII - o controle dos custos públicos;

IX - reserva de contingência;





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6.025	107	<i>Rosa</i>

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.025

- X - as despesas irrelevantes;
- XI - transferências de recursos do orçamento às entidades privadas; e
- XII - a manutenção e conservação do patrimônio público.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 4º Para a elaboração das estimativas das receitas do Projeto de Lei orçamentária anual, referente ao exercício de 2023, a Administração Municipal, observará:

- I - as arrecadações ocorridas no último triênio;
- II - a arrecadação do primeiro semestre de 2022;
- III - as tendências da arrecadação; e
- IV - as alterações na legislação tributária que represente variações na arrecadação.

Art. 5º Para a fixação das despesas do Projeto de Lei orçamentária anual, referente ao exercício financeiro de 2023, a Administração Municipal, observará:

- I - os gastos realizados no último triênio;
- II - os dispêndios do primeiro semestre de 2022; e
- III - o valor da receita estimada para 2023.

Art. 6º O Poder Legislativo elaborará a sua proposta de orçamento para o exercício financeiro de 2023, sem prejuízo ao cumprimento do artigo anterior, observando as Emendas Constitucionais nº 25 de 14/02/2000, nº 58 de 23/09/2000 e nº 109 de 15/03/2021, bem como o artigo nº 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 7º De acordo com o artigo 6º, da Portaria Interministerial n.º 163/01, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, o Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA terá suas despesas, discriminadas no mínimo por:

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6.025	108	Rosa

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.025



- I - unidade orçamentária;
- II - função;
- III - subfunção;
- IV - programa;
- V - atividade e/ou projeto;
- VI - categoria econômica;
- VII - grupo de natureza de despesa; e
- VIII - modalidade de aplicação.

Art. 8º Para definir as atividades, os projetos e os programas discriminados no Plano Plurianual, que constarão do Projeto de Lei Orçamentária Anual, referente ao exercício financeiro de 2023, bem como, os seus respectivos valores, a Administração Municipal, buscará:

- I - assegurar que a execução das despesas tenha como limite a receita arrecadada;
- II - fomentar a participação da população, através das representações comunitárias, técnicas e de autoridades; e
- III - garantir a sua compatibilidade com esta Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e com o Plano Plurianual.

Art. 9º A mensagem do Projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA referente ao exercício financeiro de 2023 conterá:

- I - relato sucinto do desempenho financeiro da Prefeitura no último exercício encerrado e no cenário para o exercício a que se refere à proposta;
- II - resumo da política econômica e social do governo;
- III - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e da despesa, com a exposição de fatores relevantes que influenciaram a proposta orçamentária para 2023; e



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6.025	109	Rosa

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.025

IV - demonstrativo da dívida fundada, referente ao último quadrimestre apurado.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 10 O Projeto de Lei Orçamentária Anual referente ao exercício financeiro de 2023 será constituído de:

I - demonstrativo da receita arrecadada e da despesa realizada nos três últimos exercícios encerrados;

II - demonstrativo da receita prevista e despesa fixada para o exercício corrente e para o exercício a que se refere à proposta;

III - texto da Lei;

IV - quadros orçamentários consolidados estabelecidos pela Lei Federal n.º 4.320/64;

V - demonstrativo de compatibilidade de programação do orçamento com os objetivos e metas constantes do Anexo II desta Lei – Anexo de Metas Fiscais;

VI - demonstrativos dos gastos com pessoal e seus encargos sociais por Poder, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida;

VII - demonstrativo da aplicação anual dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino; e

VIII - demonstrativo da aplicação anual do município em ações e serviços públicos de saúde.

Art. 11 A Lei Orçamentária Anual – LOA compreenderá o Orçamento Fiscal, o Orçamento da Seguridade Social e o Orçamento de Investimento:






CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6.025	110	Rosa

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.025

I - o Orçamento Fiscal refere-se aos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

II - o Orçamento da Seguridade Social abrange os fundos, entidades e órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, vinculados à saúde, assistência social e previdência; e

III - o Orçamento de Investimento refere-se às empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO IV

DAS EMENDAS AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 12 As propostas de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária ou aos Projetos de Leis que a modifiquem, somente poderão ser apreciadas se apresentadas com a forma e o nível de detalhamentos estabelecidos no artigo 7º desta Lei e com a indicação dos recursos compensatórios correspondentes.

Art. 13 As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2023 ou aos Projetos de Leis que modifiquem a Lei Orçamentária Anual, sem prejuízo do atendimento do artigo anterior, devem atender às seguintes condições:

I - serem compatíveis com o Plano Plurianual e com as diretrizes e disposições desta Lei;

II - indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, com a indicação da dotação, discriminada conforme o artigo 7º desta Lei; e

III - não serão admitidas anulações de despesa que incidam sobre dotações para:

- a) pessoal e encargos sociais; e
- b) serviço da dívida.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6.025	MM	Rosc

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.025

CAPÍTULO V

DAS METAS FISCAIS

Art. 14 A Administração Municipal estabelecerá um rigoroso controle sobre as contas públicas, visando:

I - evitar que o valor da dívida consolidada ultrapasse o limite de 1,2 vezes a receita corrente líquida, conforme dispõe o artigo 3º, da Resolução n.º 40, do Senado Federal;

II - garantir o atendimento do artigo n.º 212 da Constituição Federal – CF com aplicação de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de recursos próprios na educação;

III - garantir o atendimento da Emenda Constitucional n.º 29 de 13/09/2000 com aplicação de, no mínimo, 15% (quinze por cento) de recursos próprios na saúde;

IV - impedir que as despesas com pessoal e seus encargos excedam a 54% do total da Receita Corrente Líquida, conforme definido pelo artigo 20 da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal; e



V - atingir os resultados primário e nominal estabelecidos nesta Lei.

Art. 15 Caso a dívida consolidada ultrapasse o limite estabelecido, deverão ser adotadas as medidas preconizadas no artigo 31, da Lei Complementar n.º. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Art. 16 Se, no final de cada bimestre, a arrecadação e os gastos forem diferentes daqueles previstos, de forma a prejudicar as metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo promoverá contenções orçamentárias limitando a emissão de empenhos e a movimentação financeira, até que a realização do orçamento não comprometa os resultados esperados.

Art. 17 O Anexo de Metas Fiscais (Anexo II), parte integrante desta Lei, contém:

I - metas anuais, em valores correntes e constantes, para os exercícios de 2023, 2024 e 2025 relativas a:



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6.025	112	Rosa

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.025

- a) receita e despesa;
- b) resultado nominal e primário; e
- c) montante da dívida pública.

II - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano de 2021;

III - demonstrativo das metas anuais com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos;

IV - evolução do patrimônio líquido nos últimos três exercícios encerrados, destacando a origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos; e

V - avaliação da situação financeira e atuarial do regime de previdência próprio dos servidores públicos.

Art. 18 Caso verificadas alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e na fixação das despesas, as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei poderão ser ajustadas durante o exercício de 2023.

CAPÍTULO VI

DOS RISCOS FISCAIS

Art. 19 Estão discriminados, no Anexo III, integrante desta Lei, os Riscos Fiscais, o qual avalia os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas e as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA DE PESSOAL



[Handwritten signature] 7



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6.025	113	Rosa

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.025

Art. 20 Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para despesas com pessoal e seus encargos, o disposto no artigo 20 da Lei Complementar n.º 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 21 A Administração Municipal implementará ações voltadas aos servidores municipais, visando:

I - motivar os servidores municipais;

II - dotar os servidores municipais de meios e condições de realizarem bem o seu trabalho;

III - proporcionar a qualificação dos servidores municipais, através de cursos de capacitação; e

IV - melhorar o ambiente de trabalho dos servidores municipais.

Art. 22 Fica a Administração Municipal, nos termos do inciso IV, do art. 181, da Lei Orgânica do Município, e de acordo com os limites estabelecidos pela Lei Complementar n.º 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, autorizada a:

I - conceder qualquer vantagem ou aumento de remuneração;

II - criar cargos e funções;



III - alterar a estrutura de carreiras; e

IV - admitir pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Município.

Parágrafo único. Os atos de que trata o presente artigo serão precedidos de Lei.

Art. 23 A Administração Municipal poderá realizar concursos públicos.

Art. 24 Se ao final de cada quadrimestre for verificado que o comportamento da receita corrente líquida, ou que os gastos totais com pessoal, comprometeram o limite fixado pelo artigo 20, da Lei Complementar n.º 101, Lei de Responsabilidade


 8



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6.025	114	data

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.025

Fiscal, a Administração Municipal acatará as vedações e determinações contidas nos artigos 22 e 23 daquela Lei.

CAPÍTULO VIII

DA POLÍTICA TRIBUTÁRIA

Art. 25 As alterações tributárias a serem propostas pelo Poder Executivo, para vigorarem a partir de 2023, deverão objetivar principalmente:

I - reavaliação das alíquotas dos tributos;

II - revisar a legislação sobre multas e das taxas, objetivando a sua constante adequação aos custos reais dos serviços; e

III - corrigir qualquer injustiça tributária constante na legislação vigente.

Art. 26 A estimativa da Receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2023, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequentemente o aumento das receitas próprias.

§1º Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei de incentivos fiscais ou benefícios de natureza tributária, bem como conceder benefícios com base nas Leis já existentes.

§2º A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita na forma do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não poderá:

I - comprometer a meta de Resultado Primário estabelecida nesta Lei; e

II - ter sido considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual de 2023.






CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6.025	115	Rece

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.025

§3º O beneficiário incentivado deverá estar adimplente com todas as obrigações de natureza tributária, previdenciária e de contribuições sociais, no âmbito Federal, Estadual e Municipal.

Art. 27 A renúncia de receita estimada para o Exercício de 2023, constante do Anexo de Metas Fiscais, será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita, de acordo com o art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

CAPÍTULO IX

DO CONTROLE DOS CUSTOS PÚBLICOS

Art. 28 Os métodos e processos de controle de custos serão praticados em todos os órgãos da Administração Municipal.

Parágrafo único. Na proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2023, as categorias de programação por meio das quais serão executadas as despesas referentes aos projetos e às atividades-fim, deverão estar estruturadas de forma a permitir a efetiva contabilização dos custos das ações do Plano Plurianual cuja execução ocorra naquele exercício.

CAPÍTULO X

DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 29 A Lei Orçamentária Anual conterá dotação para reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal até o limite de 2,5% (dois e meio por cento) da receita corrente líquida, prevista para o exercício de 2023, a ser utilizada para abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos imprevistos.






CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6.025	116	Rosa

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.025

CAPÍTULO XI

DAS DESPESAS IRRELEVANTES

Art. 30 Para cumprimento das determinações do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, são consideradas irrelevantes as despesas inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

CAPÍTULO XII

DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO ORÇAMENTO ÀS ENTIDADES PRIVADAS

Art. 31 É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais suplementares, de emendas que destinem recursos do Município, inclusive das receitas próprias dos órgãos da administração indireta, referentes a subvenções sociais, a contribuições e a auxílios para:

- I - clubes;
- II - associações de qualquer natureza; e
- III - entidades particulares com fins lucrativos.

§ 1º Ficam excluídas da vedação deste artigo as entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e que estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

§ 2º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no *caput*, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar no mínimo:

- I - alvará de funcionamento nos últimos cinco anos;
- II - comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6.025	117	<i>Rosa</i>

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.025

III - comprovação de que possui capacidade técnica para executar o projeto relativo aos recursos pleiteados;

IV - comprovação de que funciona ou de que possui espaço suficiente e adequado para o desenvolvimento do projeto o qual solicita recursos do orçamento;

V - comprovação de que não remunera os membros da diretoria;

VI - comprovação de que os membros da diretoria não ocupam cargos públicos;

VII - comprovação de que não contrata servidores públicos; e

VIII - comprovação da regularidade quanto à prestação de contas referente ao último recurso recebido.

§ 3º O Poder Executivo somente poderá transferir recursos orçamentários para as entidades a que se refere o §1º deste artigo, quanto à prestação dos serviços públicos prestados através da entidade se mostrar mais vantajoso para o município.

§ 4º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 5º A concessão de benefício de que trata o *caput* deste artigo deverá estar definida em Lei específica.

§ 6º Os repasses de recursos serão efetivados por termos de colaboração, fomento ou termos afins, conforme determinam o art. 184, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e o art. 26, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 7º As parcerias voluntárias envolvendo ou não transferências de recursos financeiros deverão observar as condições e exigências das Leis Federais nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015.

CAPÍTULO XIII

DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO



[Handwritten signature] 12



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6.025	118	Peter

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.025

Art. 32 A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2023 contera dotação destinada à manutenção e conservação do patrimônio público.

Art. 33 As despesas com a conservação do patrimônio público e com as obras em andamento terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos vinculados.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, acordos, ajustes e congêneres com órgãos, fundos e demais entidades da Administração Direta e Indireta da União e do Estado para obtenção de recursos, visando o financiamento de despesas com a manutenção da máquina administrativa, com a prestação de serviços públicos e com a realização de obras de usos comum da população.

Art. 35 O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para o encaminhamento de sua proposta orçamentária, a estimativa da receita, para o exercício subsequente, acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 36 O Poder Executivo disciplinará, através de Decreto, a execução orçamentária de 2023, instituindo Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD, bem como, estabelecendo metas bimestrais de receita, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2023.

Art. 37 O Executivo Municipal encaminhará ao Legislativo, até 30 de setembro de corrente ano, Projeto de Lei do Orçamento Anual, conforme artigo nº 176, inciso III da Lei Orgânica Municipal - LOM.

Art. 38 Se o Projeto de Lei Orçamentária, não for aprovado até o término da sessão Legislativa, a Câmara não entrará em recesso, até que o Projeto seja aprovado, não podendo os vereadores receber quaisquer acréscimos aos seus vencimentos.






CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6.025	119	Rosa

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.025

Art. 39 O Poder Legislativo deverá encaminhar ao Poder Executivo até 31 de agosto de 2022, para a análise, a proposta orçamentária da Câmara Municipal para fazer parte da Lei Orçamentária Anual de 2023, conforme artigo nº 33, inciso IV da Lei Orgânica Municipal - LOM.

Art. 40 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 28 de julho de 2022.



ANTONIO FRANCISCO NETO
Prefeito Municipal



Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 015/2022
Autoria: Prefeito Municipal Antonio Francisco Neto
DEx/jpd



VOLTA REDONDA EM DESTAQUE

ANO XXVII - R\$ 0,30 - Nº 1860 - EXTRA - ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA - 5 DE AGOSTO DE 2022



**PREFEITURA DE
VOLTA REDONDA**
PODER EXECUTIVO

Prefeito Antonio Francisco Neto

Sebastião Faria de Souza
Vice-Prefeito

Rafael de Paiva
Secretário Municipal de Comunicação

Carlos Macedo da Costa
Secretário Municipal do Gabinete de Estratégia Governamental

Claudio dos Santos Franco
Secretário Municipal de Administração

Carla Passos Duarte
Secretário Municipal de Ação Comunitária

Maria da Conceição de Souza Rocha
Secretária Municipal de Saúde

Júlio Cesar de Oliveira Cyrne
Secretária Municipal de Educação

Anderson de Souza
Secretário Municipal de Cultura

Rose Vilela
Secretária Municipal de Esporte e Lazer

Washington Alves Uchôa
Secretário Municipal da Pessoa com Deficiência

Polianna Aparecida Moreira Gama
Secretária Municipal de Infraestrutura

Sergio Sodre da Silva
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Maria da Glória Borges Amorim
Secretária Municipal de Políticas para Mulheres,
Idosos e Direitos Humanos

João Batista dos Reis
Comandante da Guarda Municipal

Miguel Archanjo da Rosa
Secretário Municipal do Meio Ambiente

Paulo José Barenco Pinto
Secretário Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana

Cora Peixoto da Silva
Secretária Municipal de Planejamento,
Transparência e Modernização da Gestão

Vinicius Michel Arbach
Secretário Municipal de Fazenda

Arlense Salotto
Procuradora Geral do Município

Gustavo Luiz Corrêa
Controladoria Geral do Município

Edvaldo Luiz Silva
Presidente da Empresa de
Processamentos de Dados de Volta Redonda

Caio Pinheiro Teixeira
Presidente da Fundação Educacional de Volta Redonda

Vitor Hugo Gonçalves de Oliveira
Presidente da Fundação Beatriz Gama

Abimailton Pratti da Silva
Diretor-Presidente do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano

Paulo Cezar de Souza
Diretor-Executivo do SAAE/VR

Almir de Souza Rodrigues
Diretor - Presidente da Cohab/VR

José Martins de Assis
Diretor-Geral do Fundo Comunitário

Sebastião Faria de Souza
Diretor-Geral do Serviço Autônomo Hospitalar



GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 6.025

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA: Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, por esta Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, em estrita observância aos dispostos no parágrafo 2º, do artigo 165, da Constituição Federal, no artigo 181, da Lei Orgânica Municipal, no artigo 4º, da Lei Complementar nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes para a confecção do orçamento do Município de Volta Redonda para o exercício financeiro de 2023.

Art. 2º Em cumprimento ao disposto no §2º, do art. 165 da Constituição Federal estão descritas, no Anexo I da presente Lei, as prioridades da Administração Pública Municipal.

Art. 3º Esta Lei estabelece diretrizes sobre:

- I - metas e prioridades da administração pública;
- II - a elaboração do orçamento, o encaminhamento do Projeto de Lei do orçamento e as emendas ao Projeto de Lei Orçamentária;
- III - a organização e estrutura dos orçamentos;
- IV - as metas fiscais para os exercícios de 2023, 2024 e 2025;
- V - os riscos fiscais para o exercício de 2023;
- VI - as despesas com pessoal e seus encargos sociais;
- VII - alterações na legislação tributária municipal;
- VIII - o controle dos custos públicos;
- IX - reserva de contingência;
- X - as despesas irrelevantes;
- XI - transferências de recursos do orçamento às entidades privadas; e
- XII - a manutenção e conservação do patrimônio público.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 4º Para a elaboração das estimativas das receitas do Projeto de Lei orçamentária anual, referente ao exercício de 2023, a Administração Municipal, observará:

- I - as arrecadações ocorridas no último triênio;
- II - a arrecadação do primeiro semestre de 2022;
- III - as tendências da arrecadação; e
- IV - as alterações na legislação tributária que represente variações na arrecadação.

Art. 5º Para a fixação das despesas do Projeto de Lei orçamentária anual, referente ao exercício financeiro de 2023, a Administração Municipal, observará:

- I - os gastos realizados no último triênio;
- II - os dispêndios do primeiro semestre de 2022; e
- III - o valor da receita estimada para 2023.

Art. 6º O Poder Legislativo elaborará a sua proposta de orçamento para o exercício financeiro de 2023, sem prejuízo ao cumprimento do artigo anterior, observando as Emendas Constitucionais nº 25 de 14/02/2000, nº 58 de 23/09/2000 e nº 109 de 15/03/2021, bem como o artigo nº 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 7º De acordo com o artigo 6º, da Portaria Interministerial n.º 163/01, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, o Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA terá suas despesas, discriminadas no mínimo por:

- I - unidade orçamentária;
- II - função;
- III - subfunção;
- IV - programa;
- V - atividade e/ou projeto;
- VI - categoria econômica;
- VII - grupo de natureza de despesa; e
- VIII - modalidade de aplicação.

Art. 8º Para definir as atividades, os projetos e os programas discriminados no Plano Plurianual, que constarão do Projeto de Lei Orçamentária Anual, referente a o exercício financeiro de 2023, bem como, os seus respectivos valores, a Administração Municipal, buscará:

- I - assegurar que a execução das despesas tenha como limite a receita arrecadada;
- II - fomentar a participação da população, através das representações comunitárias, técnicas e de autoridades; e

III – garantir a sua compatibilidade com esta Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e como Plano Plurianual.

Art. 9º A mensagem do Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA referente ao exercício financeiro de 2023 conterá:

I – relato sucinto do desempenho financeiro da Prefeitura no último exercício encerrado e no cenário para o exercício a que se refere à proposta;

II – resumo da política econômica e social do governo;

III – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e da despesa, com a exposição de fatores relevantes que influenciaram a proposta orçamentária para 2023; e

IV – demonstrativo da dívida fundada, referente ao último quadrimestre apurado.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 10 Projeto de Lei Orçamentária Anual referente ao exercício financeiro de 2023 será constituído de:

I – demonstrativo da receita arrecadada e da despesa realizada nos três últimos exercícios encerrados;

II – demonstrativo da receita prevista e despesa fixada para o exercício corrente e para o exercício a que se refere a proposta;

III – texto da Lei;

IV – quadros orçamentários consolidados estabelecidos pela Lei Federal n.º 4.320/64;

V – demonstrativo de compatibilidade de programação do orçamento com os objetivos e metas constantes do Anexo II desta Lei – Anexo de Metas Fiscais;

VI – demonstrativos dos gastos com pessoal e seus encargos sociais por Poder, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida;

VII – demonstrativo da aplicação anual dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino; e

VIII – demonstrativo da aplicação anual do município em ações e serviços públicos de saúde.

Art. 11 A Lei Orçamentária Anual – LOA compreenderá o Orçamento Fiscal, o Orçamento da Seguridade Social e o Orçamento de Investimento:

I – o Orçamento Fiscal refere-se aos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

II – o Orçamento da Seguridade Social abrange os fundos, entidades e órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, vinculados à saúde, assistência social e previdência; e

III – o Orçamento de Investimento refere-se às empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO IV DAS EMENDAS AO PROJETO

DE LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 12 As propostas de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária ou aos Projetos de Leis que a modifiquem, somente poderão ser apreciadas se apresentadas com a forma e o nível de detalhamentos estabelecidos no artigo 7º desta Lei e com a indicação dos recursos compensatórios correspondentes.

Art. 13 As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2023 ou aos Projetos de Leis que modifiquem a Lei Orçamentária Anual, sem prejuízo do atendimento do artigo anterior, devem atender às seguintes condições:

I – serem compatíveis com o Plano Plurianual e com as diretrizes e disposições desta Lei;

II – indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, com indicação da dotação, discriminada conforme o artigo 7º desta Lei; e

III – não serão admitidas anulações de despesa que incidam sobre dotações para:

- a) pessoal e encargos sociais; e
- b) serviço da dívida.

CAPÍTULO V DAS METAS FISCAIS

Art. 14 A Administração Municipal estabelecerá um rigoroso controle sobre as contas públicas, visando:

I – evitar que o valor da dívida consolidada ultrapasse o limite de 1,2 vezes a receita corrente líquida, conforme dispõe o artigo 3º, da Resolução n.º 40, do Senado Federal;

II – garantir o atendimento do artigo nº 212 da Constituição Federal – CF com aplicação de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de recursos próprios na educação;

III – garantir o atendimento da Emenda Constitucional nº 29 de 13/09/2000 com aplicação de, no mínimo, 15% (quinze por cento) de recursos próprios na saúde;

IV – impedir que as despesas com pessoal e seus encargos excedam a 54% do total da Receita Corrente Líquida, conforme definido pelo artigo 20 da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal; e

V – atingir os resultados primário e nominal estabelecidos nesta Lei.

Art. 15 Caso a dívida consolidada ultrapasse o limite estabelecido, deverão ser adotadas as medidas preconizadas no artigo 31, da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Art. 16 Se, no final de cada bimestre, a arrecadação e os gastos forem diferentes daqueles previstos, de forma a prejudicar as metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo promoverá contenções orçamentárias limitando a emissão de empenhos e a movimentação financeira, até que a realização do orçamento não comprometa os resultados esperados.

Art. 17 O Anexo de Metas Fiscais (Anexo II), parte integrante desta Lei, contém:

I – metas anuais, em valores correntes e constantes, para os exercícios de 2023, 2024 e 2025 relativas a:

- a) receita e despesa;

- b) resultado nominal e primário; e
- c) montante da dívida pública.

II – avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano de 2021;

III – demonstrativo das metas anuais com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos;

IV – evolução do patrimônio líquido nos últimos três exercícios encerrados, destacando a origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos; e

V – avaliação da situação financeira e atuarial do regime de previdência próprio dos servidores públicos.

Art. 18 Caso verificadas alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e na fixação das despesas, as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei poderão ser ajustadas durante o exercício de 2023.

CAPÍTULO VI DOS RISCOS FISCAIS

Art. 19 Estão discriminados, no Anexo III, integrante desta Lei, os Riscos Fiscais, o qual avalia os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas e as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 20 Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para despesas com pessoal e seus encargos, o disposto no artigo 20 da Lei Complementar n.º 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 21 A Administração Municipal implementará ações voltadas aos servidores municipais, visando:

- I – motivar os servidores municipais;
- II – dotar os servidores municipais de meios e condições de realizarem bem o seu trabalho;
- III – proporcionar a qualificação dos servidores municipais, através de cursos de capacitação; e
- IV – melhorar o ambiente de trabalho dos servidores municipais.

Art. 22 Fica a Administração Municipal, nos termos do inciso IV, do art. 181, da Lei Orgânica do Município, e de acordo com os limites estabelecidos pela Lei Complementar n.º 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, autorizada a:

- I – conceder qualquer vantagem ou aumento de remuneração;
- II – criar cargos e funções;
- III – alterar a estrutura de carreiras; e
- IV – admitir pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Município.

Parágrafo único. Os atos de que trata o presente artigo serão precedidos de Lei.



5 de agosto de 2022 - Edição Nº 1860-EXTRA

Art. 23 A Administração Municipal poderá realizar concursos públicos.

Art. 24 Se ao final de cada quadrimestre for verificado que o comportamento da receita corrente líquida, ou que os gastos totais com pessoal, comprometeram o limite fixado pelo artigo 20, da Lei Complementar nº 101, Lei de Responsabilidade Fiscal, a Administração Municipal acatará as vedações e determinações contidas nos artigos 22 e 23 daquela Lei.

CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA TRIBUTÁRIA

Art. 25 As alterações tributárias a serem propostas pelo Poder Executivo, para vigorarem a partir de 2023, deverão objetivar principalmente:

- I – reavaliação das alíquotas dos tributos;
- II – revisar a legislação sobre multas e das taxas, objetivando sua constante adequação aos custos reais dos serviços; e
- III – corrigir qualquer injustiça tributária constante na legislação vigente.

Art. 26 A estimativa da Receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2023, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequentemente o aumento das receitas próprias.

§ 1º Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei de incentivos fiscais ou benefícios de natureza tributária, bem como conceder benefícios com base nas Leis já existentes.

§ 2º A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita na forma do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não poderá:

- I – comprometer a meta de Resultado Primário estabelecida nesta Lei; e
- II – ter sido considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual de 2023.

§ 3º O beneficiário incentivado deverá estar adimplente com todas as obrigações de natureza tributária, previdenciária e de contribuições sociais, no âmbito Federal, Estadual e Municipal.

Art. 27 A renúncia de receita estimada para o Exercício de 2023, constante do Anexo de Metas Fiscais, será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita, de acordo com o art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

CAPÍTULO IX

DO CONTROLE DOS CUSTOS PÚBLICOS

Art. 28 Os métodos e processos de controle de custos serão praticados em todos os órgãos da Administração Municipal.

Parágrafo único. Na proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2023, as categorias de programação por meio das quais serão executadas as despesas referentes aos projetos e às atividades-fim, deverão estar estruturadas de forma a permitir a efetiva contabilização dos custos das ações do Plano Plurianual cuja execução ocorra naquele exercício.

CAPÍTULO X DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 29 A Lei Orçamentária Anual conterá dotação para reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal até o limite de 2,5% (dois e meio por cento)

da receita corrente líquida, prevista para o exercício de 2023, a ser utilizada para abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos imprevistos.

CAPÍTULO XI DAS DESPESAS IRRELEVANTES

Art. 30 Para cumprimento das determinações do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, são consideradas irrelevantes as despesas inferiores a R\$20.000,00 (vinte mil reais).

CAPÍTULO XII DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO ORÇAMENTO ÀS ENTIDADES PRIVADAS

Art. 31 É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais suplementares, de emendas que destinem recursos do Município, inclusive das receitas próprias dos órgãos da administração indireta, referentes a subvenções sociais, a contribuições e a auxílios para:

- I – clubes;
- II – associações de qualquer natureza; e
- III – entidades particulares com fins lucrativos.

§ 1º Ficam excluídas da vedação deste artigo as entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e que estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

§ 2º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no *caput*, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar no mínimo:

- I – alvará de funcionamento nos últimos cinco anos;
- II – comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;
- III – comprovação de que possui capacidade técnica para executar o projeto relativo aos recursos pleiteados;
- IV – comprovação de que funciona ou de que possui espaço suficiente e adequado para o desenvolvimento do projeto o qual solicita recursos do orçamento;
- V – comprovação de que não remunera os membros da diretoria;
- VI – comprovação de que os membros da diretoria não ocupam cargos públicos;
- VII – comprovação de que não contrata servidores públicos; e
- VIII – comprovação da regularidade quanto à prestação de contas referente ao último recurso recebido.

§ 3º O Poder Executivo somente poderá transferir recursos orçamentários para as entidades a que se refere o § 1º deste artigo, quanto à prestação dos serviços públicos prestados através da entidade se mostrar mais vantajoso para o município.

§ 4º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 5º A concessão de benefício de que trata o *caput* deste

artigo deverá estar definida em Lei específica.

§ 6º Os repasses de recursos serão efetivados por termos de colaboração, fomento ou termos afins, conforme determinam o art. 184, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e o art. 26, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 7º As parcerias voluntárias envolvendo ou não transferências de recursos financeiros deverão observar as condições e exigências das Leis Federais nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015.

CAPÍTULO XIII DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Art. 32 A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2023 conterá dotação destinada à manutenção e conservação do patrimônio público.

Art. 33 As despesas com a conservação do patrimônio público e com as obras em andamento terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos vinculados.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, acordos, ajustes e congêneres com órgãos, fundos e demais entidades da Administração Direta e Indireta da União e do Estado para obtenção de recursos, visando o financiamento de despesas com a manutenção da máquina administrativa, com a prestação de serviços públicos e com a realização de obras de usos comum da população.

Art. 35 O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para o encaminhamento de sua proposta orçamentária, a estimativa da receita, para o exercício subsequente, acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 36 O Poder Executivo disciplinará, através de Decreto, a execução orçamentária de 2023, instituindo Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD, bem como, estabelecendo metas bimestrais de receita, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2023.

Art. 37 O Executivo Municipal encaminhará ao Legislativo, até 30 de setembro de corrente ano, Projeto de Lei do Orçamento Anual, conforme artigo nº 176, inciso III da Lei Orgânica Municipal - LOM.

Art. 38 Se o Projeto de Lei Orçamentária, não for aprovado até o término da sessão Legislativa, a Câmara não entrará em recesso, até que o Projeto seja aprovado, não podendo os vereadores receber quaisquer acréscimos aos seus vencimentos.

Art. 39 O Poder Legislativo deverá encaminhar ao Poder Executivo até 31 de agosto de 2022, para a análise, a proposta orçamentária da Câmara Municipal para fazer parte da Lei Orçamentária Anual de 2023, conforme artigo nº 33, inciso IV da Lei Orgânica Municipal - LOM.

Art. 40 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 28 de julho de 2022.

ANTONIO FRANCISCO NETO
Prefeito Municipal